

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- PROCEDÊNCIA** - Presidência do Conselho Estadual de Educação – CEE – FLORIANÓPOLIS/SC
- OBJETO** - Manifestação sobre a Lei nº 11.114/2005 e Resolução nº 3/2005 CEB/CNE.
- PROCESSO** - PCEE 399/051

PARECER Nº 239
APROVADO EM 18/10/2005

I – HISTÓRICO

O presente processo trata da manifestação quanto à sanção da Lei nº 11.114/2005, do Parecer CNE/CEB nº 6/2005 e Resolução CNE/CEB nº 3/2005.

A Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005 estabelece:

“Art. 1º. Os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.’

(...)

‘Art. 32º. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:’.

E o inciso I do § 3º do artigo 87 passou a ter a seguinte redação:

“I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início do ano letivo subsequente”.

Em decorrência da Lei nº 11.114/2005, o Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica, com base no Parecer CNE/CEB nº 6/2005 e Resolução nº 3/2005, definiu normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, face a antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental a partir dos seis anos de idade (Parecer CNE/CEB nº 18/2005, encaminhado para homologação).

II – ANÁLISE/CONSIDERAÇÕES

1. A Lei nº 11.114/2005, ao alterar a redação do artigo 32 da Lei nº 9.394/96, tornou obrigatório o Ensino Fundamental a partir dos seis anos, manteve contudo, a sua duração mínima de oito anos, como já previa a redação original da Lei de Diretrizes e Bases.

2. Cabe registrar que tramita no Congresso Nacional, Projeto de Lei da ampliação do ensino fundamental para nove anos com implantação progressiva, no prazo de cinco anos.

Indicativas de pesquisas indicam que 81,7% das crianças de seis anos estão na escola, sendo que 38,9% freqüentam a Educação Infantil, 13,6 % as classes de

alfabetização e 29,6 % já estão no Ensino Fundamental (IBGE, Censo Demográfico 2000/Doc.MEC).

Constata-se, sobremaneira, que todas as situações em que foi admitida a antecipação de matrícula no Ensino Fundamental para crianças de seis anos de idade, esta medida esteve associada à ampliação da duração desta etapa do ensino para nove anos.

“A Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que “estabelece o Plano Nacional de Educação”, ao tratar dos objetivos e metas relativas ao Ensino Fundamental, já propunha “ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos”. O objetivo é o de “oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos alcançando maior nível de escolaridade”. O mesmo PNE estabelece, ainda, que a implantação progressiva do ensino fundamental de nove anos, com a inclusão das crianças de seis anos, deve se dar em consonância com a universalização na faixa etária de 7 a 14 anos. Ressalta também que essa ação requer planejamento e diretrizes norteadoras para o atendimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, (...), com garantia de qualidade”. (Parecer CNE/CEB nº 6/2005).

3. A Lei nº 9.394/96 – LDB, estabelece, ainda:

“Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”.

4. Como consequência da Lei nº 11.114/2005, que antecipa a matrícula aos seis anos de idade, a partir de 2006, surge a normatização nacional para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração através do Parecer CNE/CEB nº 6/2005 e Resolução nº 3/2005, de 03 de agosto de 2005, cujas normas norteiam os aspectos pedagógicos e estruturais, redefinindo corajosa e antecipadamente a Organização do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (art. 32 da Lei nº 11.114/2005).

5. É reconhecido que o financiamento da educação se constitua em óbice à melhoria da qualidade e à ampliação, principalmente na Educação Infantil e no Ensino Médio.

A matrícula antecipada de crianças com seis anos no Ensino Fundamental já implantada em alguns Municípios de Santa Catarina, com reconhecidas exceções, não visou necessariamente à melhoria da qualidade, mas a inclusão destes alunos nos recursos do FUNDEF, reflexão que se remete num primeiro momento, à sanção da Lei nº 11.114/2005 com eficácia já a partir do ano letivo de 2006, surpreendendo principalmente Estados e Municípios que sofrerão com maior intensidade os impactos decorrentes, sem que pudessem se preparar e redefinir os parcos recursos orçamentários disponíveis para cumprir com plenitude os alcances que a referida lei preconiza.

Com a vigência da lei, um significativo impacto financeiro ocorrerá na rede pública de ensino estadual e municipal, ou seja, estimativa de ampliação e construção de centenas de salas de aula e dependências, contratação de professores habilitados, mobiliários, equipamentos, materiais didáticos adequados, capacitação dos professores, transporte escolar, merenda, reorganização da proposta pedagógica para atender à especificidade da infância para crianças aos seis anos de idade, na 1ª série do Ensino Fundamental.

A preocupação, relacionada ao impacto financeiro e exíguo tempo para as providências, levou alguns Estados a sugerir ao Excelentíssimo Presidente da República proposta de Medida Provisória para alteração do artigo 2º da Lei nº 11.114/2005, quanto à eficácia a partir de 2006, para um prazo de cinco anos, o que estaria em consonância com os encaminhamentos do Parecer CNE/CEB nº 6/2005, de 08 de junho de 2005, referente à implantação do Ensino Fundamental com duração de nove anos, propostas pelo Ministério da Educação para os Sistemas de Ensino.

6. Com a eficácia da Lei nº 11.114/2005 a partir do ano letivo de 2006, o Parecer CNE/CEB nº 6/2005, no voto dos relatores, estabelece normas nacionais que terão que ser respeitadas pela antecipação da matrícula de crianças de seis anos de idade, do qual destacamos:

*“- nas redes públicas estaduais e municipais a implantação deve considerar o **regime de colaboração** e deverá ser **regulamentada** pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, que deverão empenhar-se no aprofundamento de*

estudos, debates e entendimentos com o objetivo de se implementar o Ensino Fundamental de nove anos, a partir dos seis anos de idade, assumindo-o como direito público subjetivo e estabelecendo, de forma conseqüente, se a primeira série aos seis anos de idade se destina ou não à alfabetização dos alunos;

- nas redes públicas municipais e estaduais é prioridade assegurar a universalização no Ensino Fundamental da matrícula na faixa etária dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos;

- nas redes públicas estaduais e municipais não deve ser prejudicada a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando-se sua identidade pedagógica;

- os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos 6 (seis) anos, especialmente em termos de recursos humanos, organização do tempo e do espaço escolar, considerando, igualmente, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos, bem como os reflexos dessa proposta pedagógica em políticas implementadas pelo próprio Ministério da Educação como, por exemplo, na distribuição de livros didáticos;

- os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo;

(...)

- os princípios enumerados aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o Ensino Fundamental que oferecem mas com obediência às normas fixadas pelo sistema de ensino a que pertencem”.

7. Recomenda, ainda, o Parecer CNE/CEB nº 6/2005:

“Cada sistema deve refletir e proceder a convenientes estudos, com a **democratização do debate envolvendo todos os segmentos interessados**, antes de optar pela(s) alternativa(s) julgada(s) mais adequada(s) à sua **realidade**, em função dos **recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis**.

O(s) programa(s)/projeto(s) adotado(s) pelo **órgão executivo do sistema**, deverá(ão) ser regulamentado(s), **necessariamente**, pelo **órgão normativo do sistema**. As Secretarias de Educação e os Conselhos de Educação terão de se articular para a indispensável validação de sua(s) escolha(s)”.

8. A Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, fixou no documento “Unificação do Calendário Escolar e Matrícula”, que a Matrícula/2006 deverá ser realizada no período de 21/11 a 16/12/2005, no que será acompanhada pela maioria dos Municípios, face o Regime de Colaboração, e determina a matrícula de: “crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade ou que venham a completar no início do ano letivo. Entende-se como início do ano letivo a data estabelecida para o funcionamento da escola, conforme previsto no calendário escolar”. Estabeleceu, ainda, a Secretaria, a realização de um Seminário com a participação do MEC para a data de 31/10/2005 em Florianópolis, para discussão das medidas decorrentes da Lei.

O Sindicato das Escolas Particulares – SINEPE, enviou às Escolas filiadas, Ofício Circular nº 080/2005, no qual recomenda: “As escolas que ofertam Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental mantenham para 2006 os mesmos critérios adotados em 2005, ou seja, não façam qualquer mudança até que o Conselho Estadual de Educação determine as diretrizes para o Estado de Santa Catarina”.

9. Mesmo com a antecipação da matrícula, de crianças com seis anos de idade na 1ª série do Ensino Fundamental, a Pré-Escola continuará com crianças que completarão os 6 (seis) anos durante o ano letivo.

III – VOTO DO RELATOR

A implementação da matrícula aos seis anos de idade completos até 1º de março, a partir de 2006, no ensino fundamental, deve ser assumida como direito público subjetivo, com a convergência de todos os esforços na consecução preconizada pela legislação (Lei nº 11.114/2005). Amplia direitos do cidadão e deveres, exigindo providências das famílias, das escolas,

das mantenedoras públicas e privadas e dos órgãos normativos e de supervisão dos sistemas de ensino.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha o Voto do Relator. Em 17 de outubro de 2005.

Francisco Fronza – Presidente da CEDB

Pedro Ludgero Averbeck – Relator

Irmgard Heckmann Hellmann

José Zinder

Miriam Schlickmann

Paulo Hentz

Sandra Zanatta Guidi

Solange sprandel da Silva

Telmo Pedro Vieira

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 18 de outubro de 2005, deliberou, por maioria dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Adelcio Machado dos Santos
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina